

Fls.

Processo: 0016021-38.2026.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: EZAQUE SALVADOR DA PENHA
Réu: YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
Réu: LUIZ GUSTAVO GOMES RIBEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Iago Saude Izoton

Em 26/02/2026

Decisão

Trata-se de "manifestação com pedido de reconsideração" (fls. 84-97), que o Município de São Francisco de Itabapoana, por meio de seus procuradores, apresenta em face da decisão de fls. 37-39, proferida pelo Juízo Plantonista, que deferiu a tutela de urgência para suspender o edital de processo seletivo simplificado n. 001/2026.

Da decisão, constou:

"O MP, conforme já destacado, opinou pelo acolhimento do pleito de suspensão do processo seletivo simplificado, pois considerou a publicidade do certame ineficiente, bem como exíguo o prazo para apresentação de documentos (inclusive declarações emitidas por órgãos públicos e privados), o que inviabilizaria a participação de muitos candidatos, além de abrir margem para direcionamentos. ACOLHO integralmente o parecer do MP, eis que a publicação do edital de contratação ocorreu no dia 12/02/2026, apenas por D.O., e a inscrição ocorreria somente na data de hoje, 13/02/2026, de forma presencial, o que dificulta a participação de candidatos que morem em locais mais afastados, que não teriam tempo de deslocamento até a sede da Secretaria Municipal de Educação, assim como não haveria tempo hábil para o levantamento de todos os documentos exigidos no item "7.6" do edital acostado às fls. 18/25, o que, em sede de cognição sumária, enseja a possibilidade de violação aos princípios da isonomia, publicidade e da moralidade administrativa."

Como argumento para o pedido, alega (i) a inadequação da via eleita; (ii) a ocorrência de fato superveniente e o saneamento administrativo; (iii) a efetividade da publicidade e a ampla concorrência; (iv) o interesse público na manutenção do cronograma; (v) o perigo de dano reverso e a necessidade de se dar continuidade a serviço público essencial.

Ao fim, requer: (i) o reconhecimento da inadequação da via eleita; (ii) a revogação da ordem de suspensão do concurso e o prosseguimento imediato do certame e, (iv) subsidiariamente, a modulação dos efeitos da tutela, para que a restrição, se mantida, incida exclusivamente sobre eventuais atos de nomeação e de contratação.

Manifestação da parte autora às fls. 113.

Manifestação do MPRJ às fls. 118.

Manifestação da parte autora às fls. 120-125.

Despacho de fls. 128.

Manifestação do MPRJ às fls. 140, opinando pela revogação da suspensão do processo seletivo.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A ação popular é instrumento constitucional vocacionado ao controle da legalidade dos atos administrativos, destinando-se à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e a outros interesses transindividuais. Para o seu cabimento, não se exige a demonstração imediata de dano material ao erário, bastando a plausibilidade de lesão a valores juridicamente tutelados.

Assim, rejeito o argumento preliminar de inadequação da via eleita e o pedido de extinção sem apreciação de mérito.

Superada a preliminar, ainda não se identificam elementos novos suficientemente aptos a justificar a reconsideração da tutela anteriormente deferida.

A insurgência do Município funda-se, essencialmente, na alegação de fato superveniente consistente na reabertura do prazo de inscrições para os dias 19 e 20 de fevereiro de 2026, após o período carnavalesco, providência que, segundo sustenta, teria sanado eventual restrição à ampla participação do universo de interessados no certame.

Não obstante, as razões que embasaram a decisão liminar permanecem inalteradas.

A mera transferência do prazo inicialmente fixado para a véspera do Carnaval (13/02/2026) para os dois dias imediatamente subsequentes ao término do recesso não se revela suficiente para assegurar, de modo efetivo, a ampla acessibilidade ao processo seletivo.

É que não houve a fixação de prazo razoável de inscrições em período ordinário de funcionamento das repartições públicas, tampouco a observância de lapso temporal minimamente adequado entre a publicação do edital e o início das inscrições.

A prorrogação por apenas dois dias, imediatamente posteriores ao Carnaval, mostra-se manifestamente insuficiente para ampliar a possibilidade de acesso do universo de interessados ao processo seletivo simplificado.

O reduzido quantitativo de inscrições após a prorrogação do prazo sugere que o contexto de festividades e o fechamento de repartições públicas dificultaram a adoção das providências necessárias pelos interessados, notadamente a obtenção e organização da documentação exigida.

Portanto, esse número reduzido de inscritos no prazo prorrogado indica não que se esgotaram os interessados (como afirma o Município), mas sim que novos interessados não tiveram condições reais de adotarem as providências para a realização das inscrições.

Cumprir destacar que a efetividade da publicidade de um certame não se afere exclusivamente pelo número de inscrições realizadas, mas também - e sobretudo - pelo alcance potencial da divulgação promovida.

Sob essa ótica, a publicação do edital em meio oficial apenas um dia antes do início das

inscrições se mostra manifestamente insuficiente para assegurar a ampla ciência da coletividade, especialmente em se tratando de processo seletivo simplificado baseado em análise curricular.

E nem se afirme que foram realizadas divulgações em mídias sociais e que estas teriam sido suficientes para suplantiar o déficit de publicidade decorrente da publicação com pouca antecedência no Diário Oficial.

Isso porque, ao que parece, também tais publicações em mídias sociais e veículos jornalísticos se deram com pouca antecedência, comprometendo a amplo alcance de interessados que uma divulgação com maior antecedência poderia propiciar.

Ainda que invocado o interesse público na continuidade do serviço educacional e o risco de dano reverso, a preservação dos princípios da isonomia, da publicidade e da moralidade administrativa impõe a observância de prazo minimamente razoável para inscrições - preferencialmente não inferior a uma semana - precedido de divulgação com antecedência igualmente adequada.

Não foram poucas as vezes em que o Poder Judiciário se viu instado a apreciar casos similares. Veja-se:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004698-58.2024.8 .05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: TARCISIO BATISTA DE LIMA Advogado (s): TARCISIO BATISTA DE LIMA AGRAVADO: MUNICIPIO DE SERRA PRETA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL N.º 001/2024. INSCRIÇÃO PRESENCIAL EXCLUSIVA. PRAZO EXÍGUO DE SEIS DIAS. LIMITAÇÃO DE ACESSO AOS CANDIDATOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE E AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO. MULTA DIÁRIA FIXADA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. Em análise ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2024, constata-se que o edital limitou as inscrições exclusivamente ao formato presencial e estabeleceu prazo exíguo de seis dias, restringindo indevidamente o acesso de candidatos de localidades distintas, em afronta aos princípios da isonomia, da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, assegurados pelo art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

2. A exigência de inscrição exclusivamente presencial representa grave óbice ao princípio constitucional de acesso universal aos cargos públicos, dificultando a concorrência isonômica e adequada a todos os interessados, especialmente aqueles não residentes no município, o que compromete o interesse público e os princípios da Administração Pública.

3. O prazo de inscrição de apenas seis dias, associado à exigência de deslocamento físico dos candidatos, mostra-se irrazoável, prejudicando o amplo acesso à informação e oportunidade de participação no certame, ferindo os princípios de publicidade e razoabilidade.

4. Restaram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que há plausibilidade no direito alegado (fumus boni iuris), além do perigo de dano (periculum in mora) em virtude da continuidade do certame em desconformidade com os princípios constitucionais, comprometendo o acesso democrático e igualitário aos cargos ofertados.

5. Provimento parcial do agravo para confirmar a suspensão do processo seletivo até que sejam asseguradas modalidades de inscrição que viabilizem o acesso isonômico e ampliado, com prazo de inscrições razoável, e fixação de multa diária em caso de descumprimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8004698-58.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante TARCÍSIO BATISTA DE LIMA e, como Agravado, o MUNICÍPIO DE SERRA PRETA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG11

(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80046985820248050000, Relator.: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2024)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ANAGÉ. EDITAL Nº 001/2024. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA BANCA ORGANIZADORA. LIMITAÇÃO INDEVIDA À PUBLICIDADE E À CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela Câmara de Vereadores do Município de Anagé/BA contra decisão que deferiu tutela antecipada em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com o objetivo de suspender os efeitos do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 e todos os atos subsequentes, diante de alegações de graves irregularidades no certame, como inscrição exclusivamente presencial, prazo exíguo para inscrição, ausência de listagem de candidatos homologados, dispensa indevida de licitação, contratação de empresa privada sem capacidade técnica comprovada e indícios de favorecimento de candidatos .

[...] 3. A imposição de inscrição exclusivamente presencial, com prazo exíguo de apenas nove dias úteis, configura violação ao princípio da ampla concorrência e limita o acesso dos candidatos às vagas oferecidas.

[...] (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80013413620248059000, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2025)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. Pretensão à anulação do concurso público do Município de Mira Estrela. Preliminar - Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Sentença que está fundamentada e observou o disposto nos arts. 489, inc . IV, do CPC/15, e 93, IX, da CF. Preliminar rejeitada. Mérito - Prazo exíguo para inscrição no concurso e limitação ao modo de realizá-la. Alteração do conteúdo programático de diversos cargos, apenas doze dias antes da prova objetiva. Irregularidades no procedimento que comprometeram a efetiva competitividade, acarretando a inobservância da igualdade de condições entre os concorrentes e a desobediência aos princípios constitucionais que devem reger os atos do administrador, como a impessoalidade, a publicidade, a isonomia e a eficiência (art. 37, caput, CF/88). Concurso corretamente anulado, com determinação de devolução dos valores das inscrições aos candidatos. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10012466220168260128 SP 1001246-62.2016.8 .26.0128, Relator.: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 23/05/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/05/2018)."

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PUBLICIDADE IRREGULAR DO CERTAME. EXÍGUO PRAZO PARA INSCRIÇÃO E PARA RECURSO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. AFRONTA AO DIREITO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E DA RECORRIBILIDADE.

1 - Os concursos não tem forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas e com recurso para órgãos superiores.

2 - Publicidade não é só a divulgação do respectivo Edital, mas também tempo, prazo dilatado, para que os interessados possam conhecer certamente, seus requisitos de inscrição e, se optarem, participar. Írrito, entretanto, é o certame cuja divulgação não atende tais pressupostos, obstaculizando aos candidatos de se inscreverem.

[...] 5 - Diante inúmeras ilegalidades constatadas no concurso público realizado pelo Município de Palminópolis, mostra-se correta a sua anulação.

[...] (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 02648587720148090151 TURVANIA, Relator.: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2015, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1886 de 08/10/2015)".

Conquanto o MPRJ tenha razão quando, às fls. 140, afirma que o certame alcançou um

público considerável (aproximadamente 1000 inscrições), entendo que tal circunstância - isolada, tal como está - não basta para afastar a conclusão pela restrição à competitividade e pela inobservância do dever constitucional de assegurar condições materiais para a mais ampla participação dos interessados.

Assim, a suspensão do concurso, longe de contrariar o interesse público, revela-se meio mais seguro de concretizá-lo, ao possibilitar seleção mais ampla, transparente e qualificada de profissionais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, bem como os pleitos subsidiários, e MANTENHO a suspensão do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2026 do Município de São Francisco de Itabapoana, nos termos da decisão de fls. 37-39.

A decisão poderá ser revista caso os requeridos apresentem proposta para reabertura do período de inscrições por prazo minimamente razoável, divulgado por meio oficial com antecedência mínima também razoável - providência que, ao mesmo tempo que permitirá o amplo acesso do universo de interessados ao processo seletivo, se prestará a assegurar o interesse na continuidade do serviço público de prestação educacional.

Intimem-se. Citem-se.

São Francisco de Itabapoana, 26/02/2026.

Iago Saude Izoton - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Iago Saude Izoton

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TYY.8ENS.28CL.LRD4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos